

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.791, DE 2006

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

### I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo alterar a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, com a finalidade de coibir a prática de artifícios objetivando a burla aos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso II do seu artigo 11.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que tal providência visa coibir a ocorrência de transações de valores fracionados com o intuito de evitar as comunicações obrigatórias ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Assevera, ainda, que a proposição busca

“melhorar o arcabouço legal voltado ao combate à lavagem de dinheiro no País”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar o mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, é bastante plausível a preocupação do ilustre autor quanto a possibilidade de coibir a utilização de artifícios no sentido de burlar a lei.

Com efeito, a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Uma das possibilidades de dissimulação, que é utilizada pelos criminosos, é a prática de transações fracionadas. Nesse caso, o delinqüente, visando evitar, que suas operações financeiras ultrapassem o limite estabelecido para comunicação obrigatória da autoridade competente, realiza várias operações de valores menores. Destarte, cada transação possui valor inferior ao limite estabelecido para que a operação seja comunicada ao COAF. Assim, as autoridades não tomarão conhecimento das múltiplas transações financeiras, embora o montante geral das operações ultrapasse o limite estabelecido para comunicação.

Por essa razão, toda e qualquer possibilidade de burla do limite para comunicação de operações suspeitas às autoridades devem ser coibidas.

É nesse sentido que aponta a proposta em destaque. A nova redação sugerida para o art. 11 da lei nº9.613, de 1998, tem o condão de evitar o artifício supracitado. Para tanto, a apuração do limite, que exige a comunicação da autoridade competente, será apurado considerando-se a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias.

Com relação ao acréscimo do novo texto ao artigo 11 da lei nº9.613, de 1998, julgamos que seria mais lógico incluí-lo em um parágrafo ao invés de dispô-lo em uma alínea, razão pela qual apresento a emenda em anexo.

Destarte, nota-se, pois, que o projeto de lei em epígrafe tem a finalidade de coibir a prática de artifícios objetivando a burla aos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso II do seu artigo 11.

Por todo o expostos, voto pela aprovação do projeto de lei nº6.791, de 2006 com a emenda em anexo que ora apresento.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2006

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 .....

§ 4º Na apuração do limite de que trata a alínea “a”, será considerada a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias”. (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA